ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 028/2024

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** em 30/04/2024. O documento está disponível nos sites www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes e www.licitacoes-e.com.br, em atenção ao Pregão Eletrônico nº 028/2024, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA O Sesc EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ"**. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise do recurso, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA PARA O SESC/SC EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** apresentou impugnação ao edital, pretendendo a *inclusão da exigência da comprovação da autorização para funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal para atuar no Estado, bem como, da comunicação de funcionamento a Secretaria de Segurança Pública, em conformidade com a Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83 e Portaria nº 3.233/2012,* sob a alegação de que *"se faz necessário o cumprimento de requisitos em conformidade com a DG/PF nº 18.045/2023 da Polícia Federal que dispõe sobre regulamentação a toda a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, em território nacional, no uso de atribuições que lhe foram conferidas pelo Ministro da Justiça".*

Passa-se a analisar.

Cabe inicialmente esclarecer que o objeto da contratação corresponde à prestação de serviços de **"vigia"**.

As atividades de Segurança Patrimonial no território brasileiro são regulamentadas pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram **serviços de vigilância e de transporte de valores**, e dá outras providências e pela Portaria nº 387/2006.

Veja-se que a Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança são exigidos apenas para empresas que pretendem obter regularidade nas atividades de segurança privada, que engloba: **I - vigilância patrimonial; II - transporte de valores; III - escolta armada; IV - segurança pessoal; e V - curso de formação.**

Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, **não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo**.

O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção, circunstâncias que não se enquadram no objeto do edital.

Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83, sendo dispensadas da autorização da Polícia Federal para tanto.

A pretensão da contratação é para prestação de serviço de **vigia**, que não realizará atividades de reação ativa (enfrentamento), e, eventualmente, em caso de necessidade, acionará a vigilância ou a Polícia.

Assim, tanto os serviços de vigilância não armada, como os de vigia, prescindem de autorização da Policia Federal, uma vez que consistem em uma atuação menos arriscada e ostensiva, envolvendo atividades de mera fiscalização dos locais, sem a exigência de formação específica, sendo responsável basicamente pela manutenção da ordem e segurança dos locais, priorizando a proteção do patrimônio, através da ronda local.

Confirmando esse entendimento, seguem jurisprudências recentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.480 - RS (2015/0192863-7) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 244): ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. OBJETO SOCIAL QUE NÃO ABRANGE A SEGURANÇA PRIVADA ARMADA E ESPECIALIZADA. ***INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83****. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela. (STJ - REsp: 1547480 RS 2015/0192863-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).*

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. ***VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE****. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. (TRF-4 - APL: 50090527920214047200 SC 5009052-79.2021.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/04/2022, TERCEIRA TURMA)* – Grifamos.

Por outro lado, ainda que a Portaria n. 18.045/2023 discipline as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, no artigo 4º, e exige, para o exercício da atividade de vigilância patrimonial, autorização prévia da Polícia Federal, entende-se que tais requisitos não devem ultrapassar os parâmetros estabelecidos pela Lei, em consonância com o princípio da legalidade.

Assim, e uma vez que o serviço de vigia sequer se equipara aos serviços de vigilância armada ou desarmada, não se justifica a exigência de autorização de funcionamento pela Polícia Federal, o que representaria possível restrição ao caráter competitivo o certame.

Por último, é importante notar que o edital do processo seletivo requer, conforme especificado no item 4.1 do Anexo I do Termo de Referência, a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa pública ou privada para a qual a licitante tenha realizado serviços similares ao objeto desta licitação. Essa exigência visa a garantir a competência técnica da empresa a ser contratada e serve como um filtro contra participantes não qualificados ou empresas sem experiência na área do edital.

Assim, à vista dos fundamentos acima exposto e em consonância com a jurisprudência dominante, entende-se pelo **não acolhimento da impugnação ao edital** apresentada pela empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Florianópolis, 08 de maio de 2024.

Clarissa Faraco **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU”

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela improcedência da impugnação. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter inalterado o edital e seus anexos. Estando por encerrado o julgamento da impugnação, retificaremos a data e horário de acolhimento de proposta comercial e realização da fase de disputa de lances.

Florianópolis, 09 de maio de 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO